



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10166.001267/91-69

Sessão de: 22 de setembro de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.689

Recurso nº: 88.212

Recorrente : BRASÍLIA TAPETES LTDA.

Recorrida : DRF EM BRASÍLIA - DF

2.º	PUBLICADO NO	28/07/1994	346
C			
C			
		Rubrica	

FINSOCIAL-FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITAS -
Passivo fictício - Caracteriza omissão de receitas a incidência da contribuição, a manutenção, na conta Fornecedores, de obrigações já pagas.
Recurso negado.

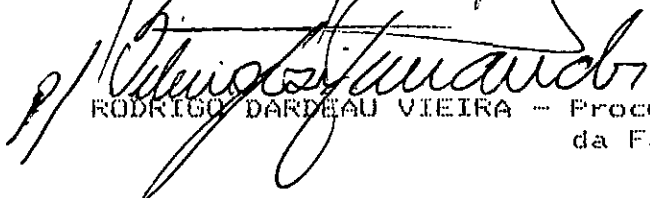
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BRASÍLIA TAPETES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro **SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.**

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.**

hr/jm/opr/gs



Processo nº: 10166.001267/91-69

Recurso nº: 88.212

Acórdão nº: 203-00.689

Recorrente : BRASÍLIA TAPETES LTDA.

RELATÓRIO

Em conformidade com a Notificação de Lançamento de fls. 02, exige-se da empresa acima identificada o crédito tributário no montante de 497,14 BTNF, a título de contribuição ao FINSOCIAL, por ter sido apurado, em fiscalização do IRPJ, omissão de receita operacional caracterizada pela falta de comprovação de obrigações a pagar mantidas na conta Fornecedores, constante do balanço patrimonial encerrado em 31/12/87.

Fundamenta-se a exigência nos seguintes dispositivos legais: artigo primeiro, parágrafo primeiro, 16, parágrafo único, 36, 49, 83, inciso IV, 84, 85, inciso I, 94, 108, parágrafo único, 114, parágrafo primeiro, e 115, inciso I, do Regulamento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social-FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, artigo 13 do Decreto-Lei nº 2.413/88, artigo 22 do Decreto-Lei nº 2.397/87, artigo 28 da Lei nº 7.738/89 e Instrução Normativa nº 41/89.

Considerando tratar-se de lançamento, cuja base de tributação é a mesma do processo de IRPJ nº 10.166-001.270/91-73, a empresa, tempestivamente, apresentou como defesa a mesma impugnação interposta naquele processo, fls. 10/12, onde alega, em síntese, que:

a) em processo de mudança de instalação de seu escritório, extraviaram-se algumas pastas com documentos, até então não reencontrados. Este fato obrigou a empresa a recorrer aos fornecedores a fim de completar a documentação exigida, o que veio a conseguir somente depois de vencido o prazo determinado pela fiscalização;

b) posteriormente à lavratura do auto de infração, ao recuperar os dados necessários, a notificada faz uma relação completa de todos os fornecedores que tinham saldo credor com a impugnante em 31/12/87, acompanhada de todos os comprovantes dos lançamentos efetuados, podendo, assim, provar que o passivo exigível da empresa não era fictício, como supôs a fiscalização, mas, REAL, pois representava com fidelidade as suas obrigações com terceiros naquela data;

c) se o passivo é REAL, há de eliminar-se a presunção de omissão de receita operacional em que se baseou a fiscalização para efetuar o lançamento de ofício impugnado;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10166.001267/91-69

Acórdão nº: 203-00.689

d) em relação à fornecedora Tapeçaria Chic Ltda, salienta que os pagamentos eram feitos de acordo com as suas possibilidades, mediante emissão de cheques pré-datados, cuja apresentação ao banco sacado nunca era feita sem prévia consulta ao emitente. Os valores desses cheques não coincidiam com os dos documentos emitidos pela fornecedora (notas fiscais, faturas ou duplicatas), pois que se destinavam a amortizar o saldo devedor da emitente e não a liquidar especificamente este ou aquele documento. Tendo em vista tais circunstâncias, a impugnante costumava consultar a fornecedora sobre o valor do saldo devedor em 31 de dezembro de cada ano, a fim de que se pudessem efetuar os ajustes contábeis necessários à compatibilização dos balanços patrimoniais de vendedor e comprador.

A Informação Fiscal de fls. 14 opinou pela manutenção, em parte, da exigência, tendo em vista a apresentação, pela impugnante, de documentos comprobatórios que justificam a redução da base tributável para Cz\$ 4.025.106,92.

A fls. 15/16, foi anexada cópia da Decisão DRF/DF/DT nº 658/91, pertencente ao processo de IRPJ, na qual o Delegado da Receita Federal em Brasília julgou procedente em parte a ação fiscal, baseando-se nos fundamentos a seguir transcritos:

"Configurado o passivo fictício, cabe ao contribuinte provar o contrário com documentação hábil e idônea. No presente caso, foi intimado para comprovar o valor de Cz\$ 14.536.502,28, consignado na Declaração IRPJ/88 - conta Fornecedores (doc. de fls. 10), tendo sido aceito pela fiscalização, durante o procedimento, o valor de Cz\$ 3.743.237,61 referente à Tapeçaria Chic Ind. e Com. Ltda. (fls. 35 a 44-itens 01 a 147).

Na fase impugnatória, o contribuinte trouxe ao processo comprovações no valor de Cz\$ 6.768.157,75 (doc. de fls. 64 a 199), aceitas pelo fisco, que por outro lado, não considerou o documento juntado às fls. 62, emitido pela mesma Tapeçaria Chic Ind. e Com. Ltda., por não oferecer elementos capazes de ajuizar-se se o crédito dessa firma junto ao contribuinte, era, realmente, em 31/12/87, no valor de Cz\$ 7.768.344,53.

Assim sendo, a parte não comprovada no valor de Cz\$ 4.025.106,92, deverá ser oferecida à tributação, de conformidade com o artigo 181, combinado com o 387-II, todos do RIR/80."

PM



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10166.001267/91-69

Acórdão nº: 203-00.689

A fls. 17, consta a Decisão DRF/DF/DT/nº 658/91, relativa à contribuição ao FINSOCIAL, na qual, a autoridade julgadora de primeira instância, considerando que a tributação da matéria litigiosa pertinente ao processo-matriz de IRPJ foi julgada procedente em parte, julgou igualmente procedente em parte a exigência constante da Notificação de Lançamento de fls. 02, determinando-se a cobrança do valor de 237,42 BTNF, expressão monetária à época do lançamento, acrescido das penalidades regulamentares.

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a empresa notificada recorre a este Conselho, fls. 21, apresentando o mesmo recurso interposto contra o lançamento de IRPJ, o qual, por razão de maior objetividade e fidelidade às argumentações expendidas, leio em sessão.

A fls. 32, consta o Despacho nº 202-00.380 do Presidente deste Segundo Conselho de Contribuintes, determinando a baixa dos autos em diligência à repartição de origem, para que a mesma providencie a anexação ao presente processo da decisão proferida pelo Primeiro Conselho de Contribuintes nos autos do processo de IRPJ.

Em atendimento ao solicitado às fls. 32, a Delegacia da Receita Federal em Brasília providenciou a anexação, por cópia, do Acórdão nº 106-04.739, da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto de fls. 35/41.

RM

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10166.001267/91-69

Acórdão nº: 203-00.689

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Mesmo não concordando com a figura da decorrência processual existente neste tipo de auto de infração, nesta situação, entendo que a decisão prolatada pelo 1º CC deve ser a mesma adotada por este Conselho, posto que tal decisão encontra amparo na legislação desta contribuição.

E por assim pensar, tomo a liberdade de transcrever parte do bem elaborado voto do ilustríssimo Conselheiro Fuad Gabriel Yazbeck, **verbis**:

"O recurso é tempestivo e regular, devendo pois ser conhecido.

As preliminares levantadas pela recorrente, de improcedência do feito fiscal por vícios formais não parecem ter outro objetivo senão o de adornar os argumentos de mérito, que a recorrente espera ver atendidos, pois não apresentam consistência.

Com efeito, dispensa maiores comentários a alegação de nulidade do feito fiscal, por haver a autoridade solicitado a entrega de documentos na repartição ao invés de buscá-los na sede da empresa, conforme quer a contribuinte interpretar o art. 641 do RIR/80, que diz que a fiscalização far-se-á no domicílio do contribuinte. Realizar a fiscalização no domicílio do fiscalizado não é, evidentemente, manter-se ali, em caráter permanente, um agente do fisco, mesmo durante o tempo em que são produzidos documentos, informações ou outros elementos de prova.

Aliás, a própria autuada cita - pretensamente em seu favor - o art. 644 do RIR/80, que manda a todas as pessoas físicas ou jurídicas prestarem ao fisco as informações solicitadas, sem especificar aonde.

Quanto à questão jurisdicional, também invocada na preliminar, para invalidar o pedido de informação, feito pelo órgão Regional de Brasília/DF, a um contribuinte domiciliado em outra jurisdição regional, também não merece maiores considerações, pois o dispositivo invocado, art. 753 do RIR/80, não pode ser



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10166.001267/91-69
 Acórdão nº: 203-00.689

interpretado tão restritivamente que impeça um órgão da Receita Federal de buscar simples informações junto a contribuintes de outra jurisdição da mesma Receita Federal. Tal interpretação apenas levaria ao paroxismo a burocracia que hoje todos buscam simplificar, sem em nada contribuir para a boa aplicação das leis.

No mérito, a pendência fica resumida a aceitação ou não do documento de fls. 62, que comprovaria a existência real de débito junto a fornecedores em valor capaz de elidir a exigência.

O documento em causa, recusado como elemento probante pela repartição lançadora, é uma carta, emitida em resposta a pedido da recorrente, que afirma que seu saldo devedor em 31/12/87 era de Cz\$ 7.768.344,53.

Ora, os documentos fiscais, conforme as leis comerciais e as praxes vigentes, devem revestir-se de um mínimo de formalidades, e a simples resposta, por correspondência, a um pedido não pode ser tomada como documento comprobatório da existência real de passivo na contabilidade da empresa.

Afirma a recorrente em suas razões de impugnação, reafirmando em seu recurso, que com a empresa credora, emitente do documento em questão, "mantinha relações amistosas e cordiais e as suas transações não obedeciam rigorosamente, às regras usuais do comércio", de tal sorte que seus pagamentos eram contabilizados informalmente.

Uma das convenções contábeis, regentes universais dos procedimentos de contabilização dos negócios, e a convenção da OBJETIVIDADE, que diz que a contabilidade deve sempre apoiar-se em documentos hábeis ou evidências objetivas.

Diz, ademais, o art. 157 do RIR/80, que as pessoas jurídicas sujeita à tributação com base no lucro real devem manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.

O documento trazido pela recorrente como elemento de prova, capaz de infirmar a presunção

ML



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10166.001267/91-69
Acórdão nº: 203-00.689

fiscal não pode, ser aceito como tal, pois trata-se de mera correspondência entre empresas, sem outro lastro que permita aceitá-lo como válido."

Assim, pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993.


RICARDO LEITE RODRIGUES